



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092684-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante BARGA BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092684-36.2025.8.26.0000

Agravante: Barga Brasil Indústria Metalúrgica Ltda.

Agravada: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Boituva

Voto nº 713

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária de bens móveis (uma empilhadeira e um equipamento de corte a laser). Liminar deferida. Inconformismo da requerida. Demonstrada a constituição em mora da devedora. Requisitos do Decreto-Lei n.º 911/1969. Ausência de atentado contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que tais são concretizados de forma diferida, após a apreensão do bem. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão, reproduzida em fls. 10/11, que, em ação de busca e apreensão, concedeu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravado, para determinar a busca e apreensão de uma empilhadeira e um equipamento de corte a laser, diante do reconhecimento do vínculo contratual de financiamento por alienação fiduciária, bem como da mora e da regular notificação, nos termos do art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei n.º 911/69. A r. decisão estabeleceu, ainda, o prazo de 05 dias para que a ré, ora agravante, quitasse a dívida.

Irresignada, interpõe a empresa requerida o recurso de agravo de instrumento. Preliminarmente, requer a concessão de gratuidade de justiça, para fins recursais, em razão da grave crise financeira que enfrenta. Alega que a retração do setor eólico, em decorrência da redução de incentivos e mudanças nas condições de financiamento, comprometeu suas atividades, forçando a diversificação de mercado. Em 2023, afirma ter firmado contrato com uma empresa do setor elétrico para fabricação de tanques de transformadores, o que demandou investimentos expressivos em equipamentos e consultoria. Contudo, atrasos e cancelamentos contratuais teriam agravado sua situação financeira. Afirma que a decisão agravada compromete a continuidade de suas atividades, uma vez que as máquinas objeto da

liminar são essenciais à produção, afetando o pagamento de funcionários, fornecedores e tributos. Sustenta, ainda, que a liminar de busca e apreensão foi deferida antes de sua citação, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para o fim de evitar prejuízos à agravante, na medida em que a decisão agravada afetaria, de modo irreversível, a continuidade de suas operações. Alternativamente, caso não seja concedido o efeito suspensivo, requer que a agravante ou sua representante legal, Angela Adriana Colognezi Rocha, seja nomeada fiel depositária dos bens, garantindo sua utilização para continuidade das atividades da empresa até o julgamento definitivo do feito. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja confirmada a tutela pleiteada e, por conseguinte, seja reformada a decisão impugnada.

Por meio de despacho (fls. 22/23), foi solicitando à agravante a apresentação de documentação que corroborasse a hipossuficiência econômica alegada.

Documentos apresentados às fls. 29/2823.

Recurso tempestivo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, defere-se a gratuidade da justiça exclusivamente para fins de processamento deste recurso, nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, uma vez que a documentação apresentada pela agravante denota severo comprometimento financeiro que corrobora sua alegação de hipossuficiência. Frise-se, porém, que a extensão do benefício para os demais atos do processo fica condicionada à apreciação pelo juízo da causa, mediante prévio requerimento da parte, sob pena de supressão de instância.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”* (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/1969), sendo que dispõe a Súmula n. 72, do Superior Tribunal de Justiça, que *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Quanto à constituição em mora, tem-se que *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”* (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969).

Em outras palavras, a lei assegura ao agente fiduciário direito de propor ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do devedor fiduciante.

No caso, houve recebimento da notificação extrajudicial (fls. 414/416 dos autos de origem) pela empresa devedora. Portanto, há suficiente comprovação de mora para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Ainda que sensível o princípio da função social da empresa, sua alegação genérica, como fundamento exclusivo da pretensão recursal, não se mostra suficiente a impedir o exercício, pelo proprietário fiduciário e credor, da garantia fiduciária concretizada.

Ademais, insta destacar que a suspensão da busca e apreensão, pelo

fato de o bem essencial à atividade da empresa, fica restrita, como regra, aos casos em que a devedora está em recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/05. Não é o que se verifica no caso em testilha.

Por fim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no deferimento da liminar de busca e apreensão em contratos de alienação fiduciária. Nos termos do artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, o contraditório é, nesse caso, exercido em momento oportuno, de forma diferida, após o cumprimento da medida liminar, mediante a possibilidade de o devedor apresentar resposta no prazo legal.

Com efeito, o procedimento previsto no referido diploma legal foi expressamente validado pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário 382928, concluiu que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, que faculta ao proprietário fiduciário ou ao credor requerer a concessão de liminar de busca e apreensão, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, observa-se que o juízo de origem, ao deferir a medida, assegurou ao devedor o exercício do contraditório, ao assinalar prazo para apresentação de resposta, em fiel observância ao devido processo legal e às normas processuais civis.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator